



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.738, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais) em todas as transmissões oficiais realizadas por órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pela administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1632/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais) em todas as transmissões oficiais realizadas por órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pela administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais), em janela visível, em todas as transmissões oficiais ao vivo ou gravadas realizadas:

- I – pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal;
- II – pelas entidades da administração pública direta e indireta, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º A obrigação prevista no art. 1º compreende, entre outros, a transmissão de:

- I – pronunciamentos oficiais de autoridades;
- II – sessões plenárias e reuniões de comissões;
- III – coletivas de imprensa;
- IV – campanhas institucionais de utilidade pública;
- V – audiências públicas e eventos oficiais abertos à sociedade.

Apresentação: 24/09/2025 09:33:20.533 - Mesa

PL n.4738/2025



* C D 2 5 0 6 8 6 9 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 24/09/2025 09:33:20.533 - Mesa

PL n.4738/2025

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o órgão ou entidade responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional do agente público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios técnicos para a inserção da janela de Libras e a qualificação dos intérpretes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo assegurar o direito à acessibilidade comunicacional das pessoas surdas e com deficiência auditiva, tornando obrigatória a presença de intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais) em todas as transmissões oficiais realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pela administração pública direta e indireta.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e, em seu art. 5º, caput, a igualdade de todos perante a lei, sem distinções. O art. 37 impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a acessibilidade parte essencial da publicidade dos atos oficiais.

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), determina que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir às pessoas com deficiência acesso à informação e à comunicação em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça esse direito ao estabelecer, em seus arts. 3º, IX, e 63, a obrigatoriedade de acessibilidade



* C D 2 5 0 6 8 6 9 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

comunicacional nos serviços públicos e na veiculação de informações de interesse coletivo.

Segundo dados do IBGE (Censo 2022), mais de 2,3 milhões de brasileiros declararam ser surdos e mais de 7,5 milhões possuem deficiência auditiva em algum grau. Esses cidadãos, frequentemente excluídos da plena compreensão de atos oficiais e informações de utilidade pública, têm o direito de receber a comunicação estatal em condições de igualdade.

A ausência de intérprete de Libras em transmissões oficiais perpetua barreiras históricas que afastam pessoas surdas do exercício da cidadania. Este Projeto de Lei busca eliminar tais barreiras e promover uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Diante desta proposição apresentada se pretende atingir os seguintes objetivos:

- a) Na democracia: ampliação do acesso às informações institucionais, fortalecendo a participação cidadã;
- b) Na administração pública: adequação às normas constitucionais e internacionais de acessibilidade;
- c) Na sociedade: promoção de igualdade de oportunidades e respeito à diversidade comunicacional.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa uma medida concreta de inclusão, acessibilidade e respeito à dignidade humana, garantindo que cidadãos surdos e com deficiência auditiva tenham pleno acesso às informações e atos oficiais.

Pelas razões acima expostas, submete-se, assim, a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, confiando-se em sua aprovação como passo decisivo para uma sociedade mais justa, acessível e inclusiva.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS

Apresentação: 24/09/2025 09:33:20.533 - Mesa

PL n.4738/2025



Brasília – DF: Câmara dos Deputados – Anexo – III – Gabinete 136 – 70160-900
Telefone: (61) 3215 5136 - E-mail: dep.marcospollon@camara.leg.br / gab.marcospollon@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250686946300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* CD 25 06 86 94 63 00 *